



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203 - MS (2008/0141070-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : RENATA BARBOSA LACERDA**  
**ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. DISPOSIÇÕES DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. PAGAMENTO EFETIVADO POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

– As disposições da Lei n. 10.259/2001 não são aplicáveis aos pagamentos das obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações prolatadas pela Justiça Comum Estadual, uma vez que regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Desse modo, inexistindo previsão legal acerca da possibilidade de determinação de pagamento diretamente pelo Magistrado de primeiro grau, ainda que se trate de requisição de pequeno valor, deve ser efetivada por intermédio do presidente do Tribunal respectivo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO ERICSON MARANHO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203 - MS (2008/0141070-6)

**RELATOR** : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RENATA BARBOSA LACERDA  
**ADVOGADO** : RENATA BARBOSA LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL opõe embargos declaratórios a acórdão dessa Turma assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259/2001. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/2/2010).

2. Incidência à espécie do disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 200).

O embargante alega que *"não foram apreciadas as relevantes razões de defesa estatal no que se refere à inaplicabilidade das disposições da Lei 10.259/2001 aos pagamentos das obrigações de pequeno valor decorrentes de condenações prolatadas pela Justiça Comum Estadual, uma vez que regidas pelo art. 730 do Código de Processo Civil."*

Sustenta que *"o acórdão é contraditório, uma vez que se baseia em precedente jurisprudencial decorrente de julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que trata dos*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Recursos Repetitivos. (...) Ou seja, o Recurso Repetitivo paradigmático (REsp n. 1.143.677/RS) somente cuidou de execução no âmbito dos Juizados Especiais, sejam estaduais sejam federais, mas em nenhum momento versaram sobre execuções na esfera da Justiça Comum Estadual."*

Requer que sejam sanadas as omissões e contradições com a concessão de efeitos modificativos.

Instada a se manifestar-se a embargada quedou-se silente (fl. 230).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203 - MS (2008/0141070-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Há motivos para o acolhimento dos aclaratórios.

O Estado, desde a interposição do recurso especial, sustenta que as requisições de pagamento de pequeno valor devam ser efetivadas pelo Tribunal de Justiça, e não diretamente pelo juízo da execução.

A solução dada para a causa nesta sede faz menção apenas à jurisprudência firmada nesta Corte de que o prazo para pagamento da quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante requisição de pequeno valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, **por ordem do juiz**, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

Em verdade, o tema objeto do presente recurso cinge-se à possibilidade de Magistrado, em execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, determinar diretamente a expedição de requisição de pequeno valor, sem o intermédio do presidente do tribunal.

Este Tribunal já se debruçou sobre a questão e entendeu que não há previsão legal acerca da possibilidade de determinação de pagamento diretamente pelo Magistrado de primeiro grau, ainda que se trate de requisição de pequeno valor, devendo ser efetivada por intermédio do presidente do tribunal respectivo.

Cumprе destacar que a Lei n. 10.259/2001 (dos Juizados Especiais Federais), em seu art. 17, confere ao magistrado singular expedir diretamente a requisição de pequeno valor, sendo certo que a referida legislação aplica-se somente aos débitos oriundos dos referidos Juizados, não àqueles procedentes do Juízo comum, por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, há determinação do Conselho da Justiça Federal —



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 1º, 2º e 9º da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011.

Desse modo, tem-se que as disposições da Lei n. 10.259/2001 não são aplicáveis aos pagamentos das obrigações de pequeno valor, decorrentes de condenações prolatadas pela Justiça Comum Estadual, uma vez que regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil.

Confiram-se os precedentes desta Corte:

### RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO. PEQUENO VALOR.

1. Ao presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública compete exclusivamente determinar: a) a expedição da requisição de pequeno valor; e b) a inscrição do débito no regime precatorial (art. 730, incisos I e II, do CPC).

2. Recurso especial provido, para negar, por ausência de expressa autorização legal, a expedição de requisição de quantia de pequeno valor pelo próprio magistrado de primeiro grau para pronto pagamento do montante devido.

(REsp 1.070.296/MS, Relator Ministro CELSO LIMONGI — DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/São Paulo — SEXTA TURMA, DJe 5.4.2010)

### ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ART. 730 DO CPC – ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL – PRECEDENTES.

1. A requisição de pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo da execução, cabendo a este o cumprimento do disposto no artigo 730 do CPC, tanto nos pagamentos realizados por meio de precatórios como por requisições de pequeno valor.

2. Interpretação sistemática dos arts. 100, § 3.º, da Carta Magna e 730, I e II, do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1082310/MS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25.5.2009)

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 730 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO.

1. A questão debatida nos autos gira em torno da possibilidade de magistrado de primeiro grau determinar diretamente a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição de pequeno valor a chefe do Poder Executivo local, sem a interferência do Presidente do Tribunal competente.

2. Primeiramente, registra-se que o ato impugnado pelo mandado de segurança não é a decisão interlocutória que determinou o pagamento dos honorários, mas sim o ofício que comunicou tal decisão ao Presidente do Tribunal; logo, não há falar em inadequação da via eleita.

3. A interpretação sistemática dos arts. 100, § 3.º, da Carta Magna e 730, I e II, do CPC denota que, não obstante tratar-se de obrigação de pequeno valor e, por isso, insuscetível de expedição de precatório, a requisição deve ser ordenada pelo Presidente do Tribunal no afã de privilegiar a ordem cronológica de habilitação dos créditos oponíveis contra a Fazenda. Isso quer dizer que a requisição do pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo da execução, cabendo a este o cumprimento do disposto no artigo 730 do CPC, tanto nos pagamentos realizados por meio de precatórios como por requisições de pequeno valor. (Precedente: REsp 705.331/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27 de março de 2006).

4. Embora tenha a Lei 10.259/2001, dos Juizados Especiais Federais, conferido, em seu artigo 17, caput e §2º, poderes ao juiz singular para que, em substituição ao Presidente do Tribunal, determine o pagamento de requisição de pequeno valor, tal procedimento não pode ser aplicado nas execuções dos demais órgãos do Poder Judiciário, por ausência de expressa previsão legal.

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 27889/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30.3.2009)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para dar PROVIMENTO ao recurso especial e determinar que a expedição de requisição de pequeno valor seja feita por intermédio do presidente do Tribunal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0141070-6 **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.072.203 / MS**

Números Origem: 1050289170 1061326136 20050152311 20070366181  
20070366181000100 20070366181000200

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RENATA BARBOSA LACERDA  
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : RENATA BARBOSA LACERDA  
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.